



Conselho Directivo Nacional

09.DEZ.2014*003394

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia e
Obras Públicas
Dr. Pedro Pinto
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Assunto: PL 227/XII – Projetos de arquitetura

Exmos. Senhores,

Pela presente, vimos enviar uma nova proposta, em complemento das nossas propostas de alteração do artigo 25.º da PL 227/XII, enviadas anteriormente.

Com os melhores cumprimentos.

A handwritten signature in black ink, reading "Augusto Ferreira Guedes".

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexo: o referido



Artigo 10.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os projectos de arquitectura são elaborados por arquitectos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos .
- 3 - Sem prejuízo dos atos que, por lei, estejam exclusivamente cometidos aos arquitetos, podem, ainda, elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis, engenheiros técnicos civis e agentes técnicos de arquitetura e engenharia, que comprovem que, nos cinco anos anteriores, 2009 a 2014, já tenham elaborado e subscrito projeto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas. (novo)
- 4 - Os projetos de engenharia são elaborados por engenheiros ou Engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.
- 5 - Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.
- 6 - O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas.
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].
- 9 -

OU

Artigo 25.º

Disposições transitórias

- 1 — Os técnicos qualificados para a elaboração de projeto nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma, podem elaborar os projetos especificamente neles previstos, até 2020, desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, 2009 a 2014, já tenham elaborado e subscrito projeto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.
- 2- Revogado
- 3 - Revogado
- 4 - Revogado
- 5 - Revogado
- 6 - Revogado